



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 120/CMMA/2025**
Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.130, DE 03 DE ABRIL DE 2012, E CRIA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, encaminhou à esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 120/CMMA/2025, de autoria da mesa Diretora, tendo como objetivo dispor, em síntese, o parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no referido Projeto de Lei, que Altera a Lei 1.130, de 03 de abril de 2012, que trata da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO e estabelece cargo comissionado de Agente de Contratação/Pregoeiro, visando atender as necessidades indispensáveis deste Poder Legislativo de Ministro Andreazza.

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e Parecer sobre a Minuta do Projeto de Lei nº 120/CMMA/2025, que tem por objeto a criação de cargo de provimento em comissão de Agente de Contratação/Pregoeiro, desta Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem da Mesa Diretora desta Casa de Leis, suscitando urgência pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

Eis uma sinópsse fática.

CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.



Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

DO PARECER

A proposição legislativa disposta pela Mesa Diretora traz à baila, alterar a estrutura organizacional da câmara municipal de Ministro Andreazza e estabelece cargo comissionado de prestação de serviços de Agente de Contratação/Pregoeiro.

Para que possamos iniciar a análise do tema ora proposto é preciso, primeiro, analisar o funcionamento da competência parlamentar para propositura desta Preposição, dentro do Poder Legislativo Municipal.

Os projetos de lei, de Competência da Mesa Diretora, estão previstos, de forma indubitosa no bojo do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme abaixo transcrito:

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 22 – A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 23 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - Propor os Projetos que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

Art. 36 – São atribuições ao Plenário:

III -Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivosvencimentos;

Esta competência e autonomia do Poder Legislativo, por meio de sua Mesa Diretora, também, estão respaldadas na Lei Orgânica deste Município de Ministro Andreazza:

Art. 69 - Da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional dos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;***



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Como visto, são passíveis de deliberação, mediante Projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os assuntos relacionados a procedimentos internos que regulem matéria de caráter político ou administrativo, essencialmente no que tange a alteração da sua Estrutura Administrativa, por meio de Projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos.

Dando andamento à presente análise, busca-se o significado dos termos “organização e funcionamento.

Primeiramente, para entender o que é organização é preciso entendermos o que significa um órgão. Sobre o assunto discorreu Carvalho Filho:

Sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros. Entre a pessoa jurídica em si e os agentes, compõe o Estado um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, tão grande é a extensão que alcança e tamanhas as atividades a seu cargo. Tais repartições é que constituem os órgãos públicos.

Órgãos, portanto, são apenas centros de competências instituídos pelo Estado, sendo todo o conjunto de repartições compreendido entre a pessoa jurídica e os agentes a quem sua atuação é imputada.

Neste contexto, é possível encontrar o sentido de organização.

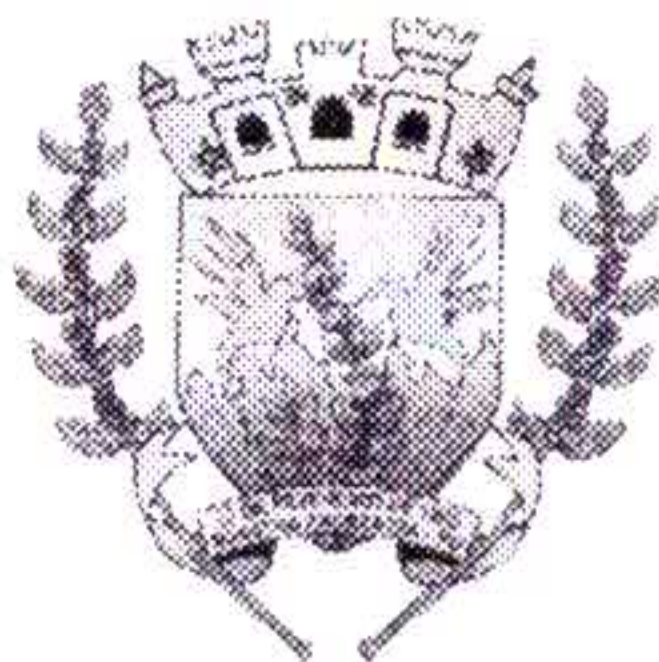
Para Carvalho Filho, a organização administrativa é resultado das normas que regem a competência, relações hierárquicas e situação jurídica. É a forma como o Estado se organiza para atuar, por meio de seus órgãos, agentes e pessoas jurídicas.

Neste mesmo sentido é a lição de Wambier que assim define as normas de organização judiciária:

As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares.

Diante de todo o exposto, observa-se que criar, excluir, e alterar órgãos, ampliar e restringir competência de órgãos, alterar composição dos órgãos e alterar a formalidade de como ocorrem as atividades legislativas da Casa são normas de organização e funcionamento.

A pretensão legislativa proposta pela mesa diretora desta Casa mostra-se louvável, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Isto posto, à luz dos fundamentos expostos, é possível concluir que o referido projeto de Lei coaduna com os preceitos legais dito alhures.

Sendo assim, esta assessoria opina pela sua viabilidade e prosseguimento dentro desta Casa Legislativa para os atos posteriores.

CONCLUSÃO

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento nº 120/CMMA/2023, que tem por objetivo de alterar a Lei 1.130, de 03 de abril de 2012, que, por sua vez, trata da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO e estabelecer cargo comissionado de Agente de Contratação/Pregoeiro, não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 08 de outubro de 2025.


CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028